



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003725/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.542 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WALTER DE CAMPOS PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. FILHOS DE PAIS SEPARADOS.

Intimado pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar a documentação comprobatória da dedução, sendo que a dedução de dependentes referente a filhos de pais separados requer que seja comprovado que o declarante possui a guarda judicial.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas cuja comprovação foi feita com documentação hábil e idônea e que se referem a tratamento do contribuinte e seus dependentes. Por outro lado, são indedutíveis despesas com filhos que não estejam amparados pela relação de dependência perante a legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de R\$4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais) a título de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de dedução de despesas com instrução (R\$3.996,00), de previdência privada/Fapi (R\$12.627,38), de dependentes (R\$6.360,00), de despesas médicas (R\$6.254,85) e de pensão alimentícia judicial (R\$57.543,90), pois regularmente intimado o contribuinte não atendeu a intimação para comprovar a dedução.

A 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo a dedução de previdência privada até o limite legal de 12% dos rendimentos tributáveis, de dependentes, exceto em relação aos filhos em que não foi comprovada a guarda judicial (Sara Ferreira de Campos Pinheiro e Bruno Ferreira de Campos Pinheiro), de despesas com instrução até o limite legal anual, de despesas médicas, com exceção daquelas cujos recibos não atenderam às exigências legais e as que foram realizadas com quem não era dependente, de pensão alimentícia até o valor fixado no acordo homologado judicialmente.

As despesas médicas cujos recibos foram tidos como dotados de vícios foram:

- a) Recibo de R\$695,00 emitido por Neifi Akid El'Ajami não indica o nome de quem se submeteu ao tratamento, impedindo aferir se trata-se de pagamento relativo ao contribuinte e seus dependentes e não contém o registro profissional do emitente;
- b) R\$360,00 emitido por Ivan Ricardo – não indica o nome de quem se submeteu ao tratamento, impedindo aferir se trata-se de pagamento relativo ao contribuinte e seus dependentes e não contém endereço do emitente, nem o registro profissional (fls. 29-B);
- c) Dois recibos de R\$2.000,00 emitidos por João Carlos Ottoni Adell - não indicam o nome de quem se submeteu ao tratamento, impedindo aferir se trata-se de pagamento relativo ao contribuinte e seus dependentes e não contém endereço do emitente, nem o registro profissional (fls. 30);
- d) Boletos bancários cujo cedente é Flávio Lombardi Silva, no total de R\$2.240,00 pois o tratamento foi realizado nos filhos Sara e Bruno Ferreira de Campos e não foi comprovado que os pagamentos decorrem de decisão ou acordo homologado judicialmente (fls. 31/41);

- e) Dois recibos de R\$200,00 cada, emitidos por Flávio Lombardi Silva pois o tratamento foi realizado nos filhos Sara e Bruno Ferreira de Campos e não foi comprovado que os pagamentos decorrem de decisão ou acordo homologado judicialmente (fls. 42)

Quanto à parte da pensão alimentícia não restabelecida:

- a) não foi acatado o desconto de R\$3.502,15 pois incidente sobre o 13º salário, cuja tributação é exclusiva na fonte e não sujeita ao ajuste anual;
e
- b) a dedução dos valores referentes aos filhos Wladimir e Walkíria Lara de Paula Campos foi limitada ao que foi estabelecido no acordo, qual seja 80% do salário mínimo, esse considerado como R\$240,00 de janeiro a abril de 2004 e de R\$260,0 de maio a dezembro de 2004, totalizando R\$4.864,00.

Ciência do acórdão em 11/01/2010 e interposição do recurso voluntário em 05/02/2010 no qual tão somente requer nova apreciação para que seja admitida a dedução referente aos filhos Bruno e Sara, as despesas médicas referente aos filhos Bruno e Sara pagas ao dentista Flávio Lombardi Silva (R\$400,00 e 2.240,0, respectivamente), relativas à esposa Rosângela Mateus de Campos Pinheiro pagas ao médico João Carlos Ottoni Adell (R\$2.000,00) e as efetuadas com o filho Tiago Aurélio Campos Mateus pagas ao dentista Ivan Ricardo (R\$360,00).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre glosa de dependentes referente aos filhos Sara e Bruno Ferreira de Campos e despesas médicas.

Quanto aos filhos Sara e Bruno, embora no acórdão recorrido tenha sido adequadamente apontado como razão da manutenção da glosa a falta de comprovação de que o recorrente possui a guarda judicial, tendo em vista serem filhos de pais separados, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documentação, contentou-se com uma alegação genérica, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida.

Inexistindo a relação de dependência perante a legislação do imposto de renda, é também inadmissível a dedução de despesas médicas.

Ademais, também não foi comprovado que os pagamentos decorreram de decisão ou acordo homologado judicialmente, óbice também apontado no acórdão recorrido, razão pela qual não são aceitas as deduções referentes aos pagamentos feitos a Flávio Lombardi Silva (R\$2.240,00 mais R\$400,00).

Em relação à despesa de R\$360,00 com Ivan Ricardo e de R\$4.000,00 com João Carlos Ottoni Adell cujas irregularidades consistiam na falta de indicação do nome de quem se submeteu ao tratamento, impedindo aferir se tratou-se de pagamento relativo ao contribuinte e seus dependentes, ausência do endereço do emitente e do registro profissional, os novos documentos carreados aos autos (fls. 132 e 134) sanam as irregularidades identificadas na primeira instância, razão pela qual referidas despesas devem admitidas como dedução.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução de R\$4.360,0 (quatro mil, trezentos e sessenta reais) a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de abril de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA